**ADOÇÃO INTERNACIONAL**

ANTONIA EDILANGE VIEIRA BEZERRA

**Sobral - CE**

**2014**

ANTONIA EDILANGE VIEIRA BEZERRA

**ADOÇÃO INTERNACIONAL.**

**Sobral - CE**

**2014**

Dedico a Deus que me iluminou na realização deste trabalho. À minha família,que me incentivou e sempre acreditou em mim. Aos colegas e amigos especiais, que compartilharam momentos prazerosos de leitura e aprendizagem, e, com quem convivo com muita alegria.

**AGRADECIMENTOS**

Agradeço à meu marido, que tanto sofreu com minha ausência nos momentos que estava estudando, mas que me deu força e coragem para chegar até aqui.

Aos meus filhos, que sentiram a minha falta como companheira nos seus momentos importantes de descobertas.

Aos professores do curso, especialmente Aécio Fernandes, meu orientador de conteúdo, e a professora Ebe Pimentel Gomes Luz, minha orientadora de metodologia,que com tanta presteza colaboraram e me deram força para realizar esse trabalho.

Adotar é doar,  
Adotar é amar incondicionalmente  
Adoção é ver com o coração  
Adoção não tem cara, não tem sexo, não tem idade, não tem raça nem tem nome.  
Adotar é ter paciência e também persistência  
Adotar é gerar com o coração  
E criar laços  
Com a certeza que chegou a hora  
A hora de ser verdadeiramente feliz.

**(Cristiane Fontes)**

**RESUMO**

A adoção internacional é instituto recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro por meio dos artigos 51 e 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, consubstanciando-se na forma mais complexa de adoção. Muitas pessoas da Europa e Estados Unidos vão para América Latina, África e Ásia em busca de adotar crianças ou adolescentes, para dar um lar a essas crianças abandonadas.Buscamos neste trabalho um melhor esclarecimento acerca do tema, pois muito debate-se a cerca da adoção e pouco se sabe sobre essa modalidade que é tão complexa, porém distinta, por apresentar peculiaridades bastante relevantes, analisa-se o tema por ângulos diversos, desde o mero conceito até os requisitos essenciais adequados para ser um adotante, desde a habilitação até a sentença judicial.No primeiro capítulo abordamos a introdução, o segundo relatamos o conceito, evolução histórica e a natureza jurídica do gênero adoção. O terceiro relata às normas concernentes a adoção internacional como a Constituição Federal, Constituição Civil, Estatuto da criança e adolescente e a Convenção de Haia. O quarto ressalta os requisitos para que ocorra a adoção internacional como o limite de idade, a família constituída e as etapas para realizar a adoção internacional. O quinto mostra as características da adoção irregular, como o tráfico internacional, a adoção brasileira e a sua função social. O sexto mostra a conclusão do trabalho.

**Palavras – Chave:** Adoção Internacional. Família. Adotante. Adotado. Tráfico internacional.

**ABSTRACT**

International adoption is institute approved in Brazilian legal system by articles 51 and 52 of Statute of children and adolescents – SCA, consolidating itself in the form more complex of adopting. Many people from Europe and the United States go to Latin America, Africa and Asian, in search to adopt children and adolescents, provide a home for these abandoned children. We search in this work a better explain about theme, because much debate over adoption and little is known about this subject that is so complex, but distinct, by presenting relevant enough peculiarities, examines the theme from different angles, since mere concept to the essential requirements suitable to be a adopter, since the housing until the courtjudgment. In the first chapter we discussthe introduction; the second we report the concept, historical evolution and legal nature of the genre adoption. The third reports the rules concerning international adoption as Federal Constitution, Civil Constitution, Statute of children and adolescents and the Hague Convention. The fourth highlight the requirements for international adoption to occur international adoption as the age limit, the constituted family and the steps to accomplish international adoption. The fifth shows the characteristics of irregular adoption as international trafficking, Brazilian adoption and its social function. The sixth shows the conclusion of the work.

**Keywords**: International Adoption. Family.Adopter.Adopted. International Trafficking

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO**..........................................................................................................9

**2 ADOÇÃO**.................................................................................................................11

2.1 CONCEITO...........................................................................................................11

2.2HISTÓRICO DA ADOÇÃO: ANTIGUIDADE, IDADE MÉDIA E IDADE MODERNA.................................................................................................................12

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL.................................................................16

2.4ADOÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL...........................................................19

2.5 NATUREZA JURÍDICA.........................................................................................21

**3 NORMATIZAÇÃO JURÍDICA** ...............................................................................24

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ................................................................24

3.2 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO .............................................................................25

3.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE............................................27

3.4 CONVENÇÃO DE HAIA.....................................................................................30

**4ADOÇÃO INTERNACIONAL**.................................................................................33

4.1REQUISITOS .......................................................................................................33

**4.1.1 Limite de idade** ...............................................................................................33

**4.1.2 Família Constituída** ........................................................................................34

4.2 EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL....................................37

4.3 ETAPAS DO PROCESSO DE ADOÇÃO.............................................................40

**4.3.1 Inscrição**...........................................................................................................40

**4.3.2 Procedimento Processual e Estágio de Convivência**..................................43

**4.3.3 Sentença Definitiva**.........................................................................................45

**5 ADOÇÃO IRREGULAR**..........................................................................................47

5.1 TRÁFICO DE CRIANÇAS....................................................................................47

5.2 ADOÇÃO À BRASILEIRA....................................................................................49

**6CONSIDERAÇÕES FINAIS** ...................................................................................52

**REFERÊNCIAS**.........................................................................................................53

**1INTRODUÇÃO**

A adoção internacional, instituto recepcionado e disciplinado nos artigos 51 e 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, é espécie do gênero adoção que apresenta maior complexidade, uma vez que se assevera a permanência da família como unidade intacta e inabalável. A Constituição Federal de 1988 no caput de seu artigo 226 e do artigo 227 em seus parágrafos 5º e 6º prevê direitos e garantias dos menores.

Infelizmente, por muitas vezes não é possível a adoção ser realizada pelos seguintes motivos: 1- pois desde épocas milenares sempre existiu crianças e adolescente abandonados, 2- pais e mães que não assumem seus filhos, 3-famílias dizimadas nas grandes guerras, estado de pobreza e miséria oriunda de uma praga, doença ou mesmo a questão climática como a seca como em determinados países da África, 4- ou ainda grandes enchentes como os tsunamis ocorridos na Ásia e Europa, ocasionando assim uma desestruturação no seio familiar, tendo a necessidade de famílias distintas daqueles receberem essas crianças e adolescentes e adotarem para assim serem considerados filhos e terem um lar, uma vida digna, ou seja uma nova chance.

Já o conceito internacional da adoção segundo Valter KenjiIshida (2010, p.113)considera que a Adoção Internacional é aquela na qual o casal ou pessoa é residente fora do Brasil. O *caput* do art. 51do ECA faz referência expressa ao art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, harmonizando os dois ordenamentos jurídicos.

A metodologia utilizada neste trabalho foi baseada em pesquisas bibliográficas de obras de renomados autores que discorrem sobre o tema, buscando assim uma visão mais ampla do tema em questão.

Verificamos a posição de cada um dos doutrinadores acerca do tema, mostrando suas divergências e concordâncias sobre o assunto, de acordo como que concerne a legislação vigente.

Para Gil (2002, p.44-45), este tipo de pesquisa: “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”, como também através de documentos e outros textos que possam contribuir para o desenvolvimento do estudo e ampliação do conhecimento.

Depois da consulta aos dados bibliográficos, será feita uma analise através do método descritivo-explicativo, que possibilitará descrever os pontos e aspectos mais significativos a respeito do assunto e através deles entender e discutir esses pontos com intuito de contribuir para uma melhor disseminação sobre a adoção internacional.

Buscamos tornar este trabalho um método voltado ao melhor esclarecimento sobre o que seria a adoção internacional, pois muito debate-se a cerca da adoção e pouco se sabe sobre essa modalidade tão complexa, porém distinta, por apresentar peculiaridades bastante relevantes, analisa-se o tema por ângulos diversos, desde o mero conceito até os requisitos essenciais adequados para ser um adotante, desde a habilitação até a sentença judicial.

O presente trabalho tem por objetivo geral averiguar o instituto da adoção internacional, procurando destacar o posicionamento dos estudiosos do tema, os procedimentos necessários, as divergências entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, como também o posicionamento dos tribunais pátrios sobre a questão.

Os objetivos específicos são estudar a “adoção internacional”destacando a sua evolução histórica, sua natureza jurídica e suas características,averiguara Legislação brasileira referente a adoção internacional, analisar os requisitos e procedimentos da adoção internacional. Esta pesquisa foi dividida em seis capítulos que apontam para os seguintes assuntos:

No primeiro capítulo abordamos a introdução, o segundo relatamos o conceito, evolução histórica e a natureza jurídica do gênero adoção.

O terceiro relata às normas concernentes a adoção internacional como a Constituição Federal, Constituição Civil, Estatuto da criança e adolescente e a Convenção de Haia.

O quarto ressalta os requisitos para que ocorra a adoção internacional como o limite de idade, a família constituída e as etapas para realizar a adoção internacional.

O quinto mostra as características da adoção irregular, como o tráfico internacional, a adoção brasileira e a sua função social. O sexto mostra a conclusão do trabalho.

**2 ADOÇÃO**

2.1 CONCEITO

A adoção, com o passar dos anos, evoluiu e ganhou mais atenção do setor jurídico. Portanto, para entender o tema, é necessário ver o seu conceito definido por vários autores, de acordo com Liberati (1995, p.14), comenta que :“Adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente”.

O autor abordou que o conceito sobre adoção é um vínculo familiar que não tem ligação sanguínea ou biológica, levando em consideração o desejo do adotante e adotado.

De acordo com Fachin(2008, p.170), a adoção é formada pelo um ato de vontade. Pois a verdadeira paternidade o que importa é amar e ser amado, caracterizando por uma adoção socioafetiva que não se baseia no fator biológico mas no sociológico.

Um conceito moderno de adoção é dado pelo Wilson Donizete Liberati, afirmando que a adoção é uma inserção num ambiente familiar:

Podemos definir adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são, pela autoridade competente, consideradas indignos para tal.(LIBERATI, 2003, p18)

O professor Miranda (2005, p.18) aborda que a doção é como “ o ato solene pelo qual se cria entre adotante e adotado uma relação fictícia de paternidade e filiação”.

Diniz (2005, pp.18 e 19), conceitua adoção como,

Adoção é um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais,alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguínea ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.(DINIZ, 2005, p.18)

A autora acima comenta que adoção para ser realizada é necessário cumprir alguns requisitos legais no setor jurídico para gerar laços familiares.

Gatelli (2003, p.27) também dar sua opinião sobre adoção no âmbitos internacional e nacional:

A adoção, seja nacional ou internacional será sempre conceituada como o instituto jurídico por meio do qual alguém (adotante) estabelece com outrem (adotado) laços recíprocos de parentesco em linha reta, por força de uma ficção jurídica advinda da lei.

Podemos concluir que a adoção é uma maneira de formar um vínculo familiar, ou seja, uma relação de filiação e paternidade entre pessoas, que não possuem o mesmo sangue, mas possuem a capacidade de obter uma convivência de paz.

2.2. HISTÓRICO DA ADOÇÃO: ANTIGUIDADE, IDADE MÉDIA E IDADE MODERNA

Inicialmente a adoção era voltada para a satisfação do adotante e não do adotado. Mas esse processo foi mudando gradativamente, pelo que atualmente, vem se aprimorando onde o objetivo está voltado para o amparo do adotado, para que este tenha uma família e condições adequadas para se desenvolver psicologicamente e fisicamente, segundo os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Na antiguidade, na Grécia e Roma Antiga, a adoção estava ligada aos dizeres da igreja e as pessoas daquela época tinham uma crença que os vivos eram protegidos pelos mortos e que estes precisavam de rituais dos familiares para estarem em paz. Dessa forma estabeleceu um laço entre as gerações da mesma família.

[...] a religião só podia propagar-se pela geração. O pai transmitia a vida ao filho e, ao mesmo tempo, a sua crença, o seu culto, o direito de manter o lar, de oferecer o repasto fúnebre, de pronunciar as fórmulas da oração. Dessa forma, o homem que não tinha filhos encontrava na adoção a solução para que a família não se extinguisse. (GRANATO 2006, p.31)

De acordo com o autor eram os costumes que passavam de geração para geração, até mesmo relacionado com o casamento, onde havia divórcio em caso de um dos genitores fosse estéril, substituindo o marido ou esposa por um parente.

A mesma religião obrigando o homem ao casamento, determinando o divórcio em casos de esterilidade, substituindo o marido por um parente em casos de impotência ou de morte prematura, oferece ainda à família derradeiro recurso como meio de escapar à desgraça tão temida da sua extinção: esse recurso encontramo-lo no direito de adotar. (GRANATO 2006, p.32)

Dessa maneira podemos comentar que adotar um filho era como uma forma de garantir a salvação da família, podendo continuar os costumes de realizar as ações fúnebres para os mortos e vivos para continuarem em paz depois de sua morte. A adoção era para o bem da família e da Igreja e não para garantir um bom lar para os adotados.

A adoção era realizada por meio de cerimônias sagradas, com recepção ao recém chegado a família. Onde o adotado não podia ter contato com sua família biológica. O adotado só poderia voltar para sua família de origem se tivesse um filho e deixasse com a família adotante, mas não poderia ter contato com o seu filho. Outro fator que foi destaque foi o código de Hamurabi, com 282 artigos, sendo nove relacionados com a adoção.

A história da humanidade empresta relevante importância ao Código de Hamurabi, considerado a primeira codificação jurídica de que se tem notícia.Hamurabi, rei da Babilônia, (1750-1685 IX.) no código a que se dá o seu nome, traz uma visão da sociedade da época: as classes sociais, as profissões, a situação da mulher e os crimes que eram cometidos. (GRANATO 2006, p.33)

No Código de Hamurabi podemos destacar que os pais biológicos podiam reclamar seu filho para ter de volta se o adotante tivesse um ofício e não tivesse ensinado ao filho, se não fosse tratado como filho, se for renegado em relação aos filhos naturais, se o adotante fosse ingrato a família que o adotou,ou também se o adotante não fosse tratado como novo membro da família, a adoção era indissolúvel. Na Bíblia tem algumas passagens que falam da adoção entre os hebreus.

Moisés, quando salvo das águas do Nilo, foi adotado por Térmulus, filha do Faraó. Ester foi adotada por Mardoqueu. Sara adotou os filhos de sua serva Agar (segundo alguns relatos históricos, já que, segundo outros, ela os teria expulsado para o deserto).(CHAVES 2006, p.35)

Na Idade Antiga, na Grécia a prática de adoção existia e apenas os cidadãos podiam adotar e ser adotados por uma assembleia popular.

Na Babilônia, a adoção tinha as seguintes características, pelo qual o adotado podia voltar para casa de seus pais biológicos se estes tivessem condições financeiras de criá-lo, mas proibia a situação onde o adotante gastasse dinheiro e não cuidasse do adotante.

Na cidade de Roma, a adoção se desenvolveu muito, devido o fato da necessidade de continuar os costumes da família, de acordo com Granato (2006, p.37) relata que a adoção “se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família, ali a adoção atingiu, também, finalidades políticas, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa”.

Naquele período apareceram dois tipos de adoção: *adrogatio* que era agregação de parte da família, interagindo com toda a família e o adotado se submetia ao seu poder; o outro tipo era *adoptio* afastava o adotado de sua família biológica e se relacionava somente com a família do adotante. Depois foram mantidas as duas espécies de adoção, sendo seu procedimento simplificado, pelo qual a adoção podia ser realizada pela manifestação dos pais junto ao adotante estando presente um magistrado.

Neste tempo, a adoção não era comum, pois ia contra os interesses dos senhores feudais, devido o Direito Canônico. Segundo Granato (2006, p.37), os ensinos do cristianismo mostram que a família precisava realizar rituais fúnebres para tranquilizar as almas dos mortos e dos vivos.

De acordo com Silva Júnior (2005, p.34), a adoção era contrária com as leis instituídas, pelos dos senhores feudais na época, pois estes tinham outros interesses.

Na Germânia era feita a adoção com o objetivo de dar continuidade a aquele que lidera a família, cumprindo com um tradicionalismo. Por isso, os adotantes deviam mostrar capacidade de combatente, para lhes conferir armas e poder público de adotante. Se isso acontecesse, o herdeiro não herdava os bens do pai adotivo sucedendo em última hora.

Os povos bárbaros, os francos seguindo os direitos romanos adotavam os filhos que eram do sexo masculino e quando não tinham filhos os adotados herdavam os bens do pai adotivo. Já os Longobardos, na Alemanha, adoção era feita perante o povo com armas. Os Visigodos, não tinham legislação quanto a adoção.

Por fim, na Espanha, a adoção era dada pelo qual o adotado tinha direito aos bens do adotante, através de um documento privado, escrito e era para ser confirmado pelo príncipe.

Segundo Gilissen (2003, p.613), relata que a época da idade Média destacou-se a influência canônica e a adoção seguiu o aspecto da legitimidade. Onde “legítimo é o filho nascido na constância do casamento, enquanto que os demais sãoconsiderados bastardos e sofrem uma série de limitações jurídicas”. Ainda o autor abordaque conforme “direito costumeiro da Europa ocidental, durante omedievo e mesmo em parte da época moderna, desconhecia-se a filiação poradoção, salvo algumas exceções localizadas em áreas específicas”.(GILISSEN, 2003, p.613)

Este autor ainda aponta que o direito brasileiro se baseou no conceito de filiação “biologizada e marcada por classificações de legitimidade, mas secundada pela adoção, enquanto vínculo de parentesco sem origem genética”. (GILISSEN 2003, p.613)

De acordo com Granato (2006, p.40), aborda que na Dinamarca no ano de 1683, onde se encontra o instituto de adoção, no código dado por Christian V. Na Alemanha aconteceu o projeto do Código Prussiano, denominado Código de Frederico e no *CodexMaximilianus*da Bavaria, em 1756.

Por essas leis era indispensável o contrato por escrito, que era submetido àapreciação do tribunal. Devia apresentar vantagem para o adotado, estabelecia diferença de idade e a imposição de ter o adotante cinquenta anos, no mínimo. Incluía direitos sucessórios e o caráter de irrevogabilidadeda adoção.( GRANATO 2006, pp.40)

A adoção tendo a influência do Código de Napoleão, com quatro tipos de adoção: ordinária, remuneratória, testamentária e oficiosa.

a) adoção ordinária - permitia que pudessem adotar pessoas com mais de cinquenta anos, sem filhos e com a diferença de mais de quinze anos do adotado; previa a alteração do nome e a determinação de ser o filho adotivo herdeiro do adotante. Era contrato sujeito à homologação judicial;

b) adoção remuneratória - prevista na hipótese de ter sido o adotante salvo por alguém; poderia então, adotar essa pessoa;

c) adoção testamentária - permitida ao tutor, após cinco anos de tutela;

d) adoção oficiosa - era uma espécie de adoção provisória, em favor dos menores. (GRANATO 2006, p.40)

Já no séc. XX na França foi adotada a legislação pelo qual adicionou a legitimação adotiva, através do decreto da Lei de 1939. Onde neste “[...] o adotando era desligado de sua família natural e integrado na família adotiva, sendo órfão ou abandonado por seus pais, desde que tivesse menos de cinco anos de idade”.(GRANATO, 2006, p.41)

Em Portugal foi observado que “a adoção não teve desenvolvimento completo, apesar de ter o direito romano presidido às Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas”.(GRANATO, 2006 p.41)

Granato (2006, p.41) salienta que em Portugal os direitos era um título de filiação que servia para pedir alimentos e ter outras diferenças; devido ao Príncipe por Lei especial exigindo ser seguido as leis romanas. Só em 1867 foi estabelecido o Código Civil em Portugal onde não existia leis relacionadas com a adoção, só em 1966 o Código Civil adiciona leis restritas a adoção de forma plena e restrita.

Nota-se que a adoção teve influência de diversos aspectos históricos, desde princípio. Começando com a adoção como interesse religioso, com o foco de realizar os rituais fúnebres e para dar continuidade à família. Depois teve a influência dos senhores feudais, pelo qual não teve mais a prática da adoção. Por outro lado a adoção serviu como ferramenta para dar continuidade à chefia na família. Depois surge a possibilidade dos adotantes receberem a herança dos pais adotivos, dando direitos iguais para os filhos adotivos.

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

Essa iniciativa de adotar uma criança é muito antiga. Pois sempre teve pais que não queriam criar seus filhos ou que eram afastados pelo poder familiar. Muitas crianças são abandonadas, maltratadas, violentadas e jogadas no lixo. Mas muitos tem o desejo de ter filhos, que não podem ter biologicamente.

Nesta época a adoção tinha como foco assegurar a continuidade da família, sendo apoiada pelo Código de Hamurabi (1792-1750 A.C.) e pelo Código de Manu, na qual destaca-se a Lei IX, 10 : “Aquele a quem a natureza não deu filho, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem”.

Havia a preocupação de preservar as origens da família, dar continuidade a esta. Com o direito Romano, o instituto jurídico adquiriu um aspecto político e econômico, pois era utilizado como instrumento para conseguir transferência de mão de obra de uma família determinada para outra adquirindo cidadania.

Na idade Média a adoção foi esquecida, surgindo depois em 1804, com o Código de Napoleão.

Depois no século XVI, o menor abandonado recebeu muitos cuidados, quando instituída a roda dos expostos e a dos enjeitados como ressalta o autor abaixo.

A primeira medida oficial sobre cuidados à infância carente no Brasil datade 1553, quando o Rei D. João II determinou que as crianças órfãs tivessem alimentação garantida pelos administradores da colônia. [...] Com a criação das Santas Casas de Misericórdia, o Brasil Colônia importa um outro costume de Portugal: a roda dos expostos, ou roda dos enjeitados. Consistia de uma porta giratória, acoplada ao muro da instituição, com uma gaveta onde as crianças enjeitadas eram depositadas em sigilo, ficando as mães no anonimato. Geralmente, o motivo de talgesto era uma gravidez indesejada, mas a pobreza também podia levar as mães a se desfazerem do filho desta forma. As rodas foram instituídas para evitar a prática do aborto e do infanticídio e também para tornar um pouco menos cruel o próprio abandono. Antes delas, os recém-nascidos eram deixados em portas de igrejas ou na frente de casas abastadas e muitas acabaram morrendo antes de serem encontradas. (FERREIRA E CARVALHO (*apud*CAMARGO, 2005, p.04)

No tempo do Brasil Colônia, as crianças abandonadas tiveram uma chance de procurar famílias interessadas em dar-lhes assistência e amparo, fazendo que houvesse o procedimento de adoção.

Em 1916, no Código Civil (CC) era chamada de simples a adoção tanto de menores como maiores, onde só podia adotar quem não tinha filhos. A adoção era realizada por uma Escritura pública, onde o vínculo estabelece-se entre o adotante e o adotado.

Em 1965, surgiu a Lei nº 4.655/65 denominada de legitimação adotiva, com uma modalidade nova de adoção. Essa Lei dependia de uma decisão judicial, irrevogável e não havia vínculo de parentesco com a família de origem biológica.

Em 1976, depois do alerta da ministra de saúde e da Família da França, Ministro da Previdência Social do Brasil intensificou a prática da adoção no âmbito internacional.

Em 1979, foi instituída a Lei nº 6.697/79, denominada Código de Menores, substituindo a legitimação adotiva pela Adoção Plena. O vínculo de parentesco se estendeu á família dos adotantes, podendo receber sobrenome até dos avós biológicos.

Depois a Constituição Federal de 1988 acabou com a diferença entre filiação e adoção, com qualificações e direitos iguais a dos filhos. Sendo proibida qualquer discriminação. Dada à descrição no artigo 227 no inciso 6º da Constituição Federal:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§ 6º** - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

**Essa norma trata tanto de criança como de adolescentes, pelo qual surgiram várias discussões sobre o assunto. Havendo de serem respeitadas as normas adotadas, direitos iguais para os filhos e adotados.**

**Em 1990, entra em vigor a Lei nº 8.069/90, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com todos as disposições e direitos para regulação da adoção de menores de 18 anos. Já a adoção de maiores de 18 anos prevalecia o Código Civil de 1916, onde este só tinha direito a herança se a família não tivesse herdeiros biológicos.**

Devido à preocupação de muitos países com a regularização mediante a adoção no setor internacional, aconteceram convenções e tratados que foram realizados, podemos citar a Convenção de Haia (CH) em 29 de maio de 1993, no qual estabeleceu algumas regras citadas abaixo:

Os Estados – Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas,que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas

equivalentes às existentes em seu país de origem;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país,a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem.(CONVENÇÃO DE HAIA, 1993, p.2)

Em 2002, houve uma contraste nas legislação, pois o ECA trazia de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, já o Código Civil tinha dispositivos se referindo a adoção de menores. Essa contradição foi corrigida pela Lei Nacional da Adoção onde direciona o ECA sendo responsável pela adoção de crianças e adolescentes menores de idade, e para a adoção dos maiores de idade devem ser seguidos os princípios do Código Civil.

De acordo com Dias (2013, p.497), dois tratados internacionais estão incorporando a legislação brasileira de Proteção a Criança e na Adoção Internacional, que são a Convenção de Haia e a Convenção sobre o Direito da Criança.

2.4 ÂMBITO INTERNACIONAL

Para entendermos os mecanismos utilizados por outros países da América latina sobre a adoção internacional e seus reflexos relacionados com o Brasil, possuem a seguinte finalidade.

O Mercosul propõe o estabelecimento, entre seus países membros, de algo que vai além de uma simples zona de livre comércio, ou seja, propõe a constituição de uma "União Aduaneira", isto é, a definição de um mesmo imposto de importação para os produtos provenientes de diversos países. É um projeto que se utiliza essencialmente de meios econômicos e está limitado aos marcos da implantação desta "União Aduaneira", não existindo um projeto de dimensões políticas que alcance outros segmentos da vida social.(GRANATO, 2006, p.7)

A união entre Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela; iniciou com objetivo de integrar socialmente todos os campos. Principalmente nas legislações como a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989. Mas algumas dessas nações possui peculiaridades, podemos citar a Argentina, mesmo com a consolidação das regras da adoção internacional, para evitar o tráfico de crianças para o exterior, mas o que tem nesse país é um índice muito baixo de Adoção Internacional. Outro país que tem receio da Adoção Internacional é o Uruguai.

O aspecto dos componentes do Mercosul se preocuparem com o desenvolvimento social gerou alguns propósitos diferenciados, como realizar a adoção entre os países que ratificaram a Convenção de Haia em seu ordenamento. De acordo com isso, Veronese e Petry (2004, p.178) relatam:

Os países membros, ao debaterem conjuntamente a matéria analisando as vantagens que trará uma legislação semelhante a ser aplicada nas adoções internacionais, envolvendo crianças e adolescentes do Mercosul, implementarão um ordenamento jurídico similar único, nos moldes das legislações dos Estados-Partes que já a regulamentaram.

Dessa maneira, cabe saber quais os países ratificaram a Convenção de Haia em sua Legislação. Até o ano de 2003, eram os seguintes países que faziam parte:

Albânia, Alemanha, Austrália, Áustria, Belarus, Bélgica, Brasil, Bulgária,Canadá, Chile, China, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos da América, Estônia, Espanha, Finlândia, França, Geórgia, Irlanda, Israel, Itália, Latvia, Lituânia, Luxemburgo, México, Mônaco, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixo, Panamá, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Sri-Lanka, Suécia, Suíça, Tchecoslováquia, Turquia, Uruguai e Venezuela. (VERONESE e PETRY, 2004, p. 69)

Está evidente que apesar de algumas particularidades, todos os países com os quais o Brasil está unido se encontram na estabilidade de exercer a adoção entre si, para isso vão ter que cumprir o que foi estabelecido na Convenção de Haia. Também é interessante analisar como outros países que ratificaram a Convenção de Haia tratam do assunto da Adoção Internacional. Por exemplo a Turquia, esta não permite adoção por pessoas que já possuíam filhos; na França o requisito de ser adotante é ter mais de quarenta anos, sendo reduzido se o casal tiver mais de dez anos de casado e não ter filhos.

O Professor Antônio Chaves aborda a hipótese de adoção na Inglaterra provisória:

Quanto ao sistema de adoção provisória, previsto no art. 53 do AdoptionAct de 1958, consiste em que um requerente de adoção não domiciliado na Inglaterra ou na Escócia, com intenção de adotar um infante de acordo coma lei do país em que está domiciliado, e que deseja levar a criança para fora da Grã- Bretanha, deve obter uma adoção provisória da High Court ou da Country Court em cuja jurisdição se encontra o menor. Produz os mesmos efeitos de uma adoção ordinária, com exceção dos relativos aos direitos de sucessão e à transmissão da nacionalidade do Reino Unido. (CHAVES 1994, p.118)

A adoção provisória não é comum em outros países, já no Brasil a legislação permite a retirada da criança do país só após o julgamento da sentença que concede a adoção.

Na Alemanha, de acordo com Sznick (1999, p.84), as condições do adotante são:“[...] ser capaz (art. 1.744); ter no mínimo, 25 anos de idade (art. 1.744); não ter filhos legítimos (art.1.741); contudo,admite dispensa judicial(art. 1.745). Aboliu a exigência de diferença de idade.” A condição imposta de não ter filhos legítimos parece flexível, por não existir diferença de idade entre o adotado e o adotante é novidade, porque a maioria das legislações impõem limites de idade para evitar o desvio da adoção.

De acordo com as expectativas, nota-se que cada país não pode deixar de considerar os tratados internacionais que ajudam a interagir entre eles.

2.5 NATUREZAJURÍDICA

O entendimento sobre a natureza jurídica não é pacífico, para os juristas a adoção é considerada um contrato, outras pessoas consideram como um ato solene. Muitos observam como ato unilateral, ou como uma filiação dada pela lei, ou como instituto de ordem pública.

Liberati (2003, p.22) entende que:

Com a vigência da Lei 8.069/90, a adoção passa a ser considerada de maneira diferente. É erigida à categoria de instituição, tendo como natureza jurídica a constituição de um vínculo irrevogável de paternidade e filiação, através de sentença judicial (art. 47). É através da decisão judicial que o vínculo parental com a família de origem desaparece, surgindo nova filiação (ou novo vínculo), agora de caráter adotivo, acompanhada de todos os direitos pertinentes à filiação de sangue.

O estudo relacionado com a natureza jurídica não abrange só a parte jurídica, mas também a sua prática.Albergaria(1991, p. 100) ressalta que a adoção é:

[...] uma instituição jurídica de ordem pública com a intervenção do órgão jurisdicional, para criar entre duas pessoas, ainda que estranhas entre elas, relações de paternidade e filiação semelhantes à que sucedem na filiação legítima.

A adoção é um contrato no estado Liberal de Direito, sendo considerada uma Lei. Segundo Jason Albergaria, o Estado Liberal tem como objetivo:

Defender a sociedade contra o Estado, sem intervir no jogo social, apenas garantindo a limitação da ação do Estado em face dos direitos dos cidadãos. Para o Estado Liberal, Estado-Árbitro Imparcial, o Estado *gendarme,* o contrato era lei entre as partes, o que explica a ausência do juiz no processo de adoção. (ALBERGARIA, 1996, p.43)

O objetivo do Estado é dar os direitos que protege os cidadãos, em sentido a adoção. O que predomina na adoção é o interesse do adotante, ou seja, qual é a sua vontade relacionado a quem vai adotar.

Já a concepção da adoção como instituição jurídica funda-se no Estado Intervencional ou Estado Social de Direito. A adoção nesse contexto renderia ensejo à intervenção do Estado no Direito da Família, cujo indicador seguro é o controle do Juiz, como proteção ao menor abandonado.

De acordo com o professor Cunha (2003, p.65) ressalta que o contrato é como “Negócio jurídico bilateral entre particulares, ou entre particular, de um lado, e a Administração, de outro”.

Segundo o professor Gagliano e Pamplona Filho (2002, p.322), aborda que o Negócio Jurídico Bilateral é considerado como “[...] manifestações de vontades de duas partes, formadoras do consenso (os contratos de compra e venda, de mútuo)”.

Se a adoção for considerada como contrato deve ser analisada ambas as partes, ou seja, onde o adotante e adotado devem ter com o mesmo consentimento. Mas o que acontece mesmo caso o adotante seja menor de idade, é a ação da legislação e dos operadores do direito, se referindo à concretização da adoção.

No que se refere ao ato solene a professora Diniz (2005, p.383), mostra que o ato solene tem o mesmo significado do ato informal, ou seja, “[...] é o que se subordina a uma solenidade, prevista em lei, para que tenha validade, por ser de sua substância”. Mesmo sendo sucinto o critério é válido, para que o ato seja válido é necessário obedecer as solenidades, pois a adoção te uma grande abrangência e não tem uma restrição em relação ao conceito do ato solene.

Segundo Diniz (2005, p.999), define o instituto como:

1. Regulamentação. 2. Conjunto de normas que regem determinada sentidades ou situações jurídicas. 3. Regime. 4. Associação literária, artística ou científica. 5. Corporação de ensino. 6. O que foi instituído. 7.Órgão estatal que supervisiona certos setores.

O doutrinador Sznick relaciona o assunto com:

Mesmo colocadas no âmbito do direito civil, encontram-se as disposições que são instituições de profundo interesse do Estado, especialmente no ramo do direito de família (além do casamento, a adoção e o instituto de alimentos). (SZNICK 1999, p.85)

Portanto, a natureza jurídica como Instituto de Ordem Pública com regras pelo qual o estado disciplina, regulamenta e protege os institutos relacionados a família, no caso da adoção. Não tendo um entendimento pacífico na adoção jurídica, vai ser difícil de padronizá-lo, ou enquadrá-lo no assunto específico.

Diante dessas dificuldades, o Gomes(*apud* SZNICK, 1999, p.87) relata uma forma de concepção sobre a adoção de natureza jurídica como “[...] contratual e conteúdo institucional.“O ato Jurídico criador dessa situação familiar guarda a bilateralidade, em sua formação, na exigência do acordo de vontades”.

A Natureza Jurídica da Adoção é uma questão complexa nos seus padrões, assim como comenta o professor Orlando que a natureza jurídica da adoção, mostra que não deve ser restrita, mas prevalece a bilateralidade na sua formação.

**3 NORMAS CONCERNENTES À ADOÇÃO INTERNACIONAL**

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 denominada de Constituição Cidadã, assegurando as pessoas dos seus direitos, protegendo a criança e adolescente. O artigo 3º da Carta Constitucional conta que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa doBrasil:

l- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II- garantir o desenvolvimento nacional;

III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades

sociais e regionais;

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor,idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição diante desse assunto mostra a preocupação com o bem estar da população, e relacionado com a adoção comenta no artigo 227, nos incisos 5º e 6º.

Art. 227 [...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Esse artigo citado acima expressa o dever da sociedade, família e Estado de dar oportunidades de haver um bom desenvolvimento das crianças e adolescentes.O inciso 6º comenta que no caso da adoção as crianças ou adolescentes adotados têm os mesmos direitos dos filhos legítimos do adotante.

A adoção é importante que o Estado regulamente disponibilizando sua estrutura, para que esse processo seja o mais adequado e eficaz. Durante o processo de adoção os profissionais que irão selecionar as a famílias adequadas com estrutura para receber a criança, devem conscientizar a sociedade o valor da adoção que da oportunidade os menores de ter uma família, um lar. Além do que o conceito de família tem mudado constantemente, pois de acordo com o CF/88 mudou que a família não é dada só pelo casamento, mas pela união duradoura conforme o artigo 226§ 4º: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Quando uma família adota uma criança, esta deve tratá-la como filho legítimo, e se já tiver filhos biológicos não podem distinguir o adotado destes, independendo de sua origem, os filhos adotados tem o direito de receber amor, atenção e carinho.

No artigo 227 da CF (1988), inciso 5º aborda sobre a adoção de maneira geral: “§5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte dos estrangeiros”. Essa citação mostra que terá casos de adoção por estrangeiros, mas específica de que maneira será. A CF de 1988 ressalta como as partes envolvidas devem agir para concretizar a adoção internacional.

A CF no artigo 5º e inciso 2º diz que, “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Mostrando a preocupação do legislador em ampliar ou disciplinar os direitos dados na CF, diante da complexidade do assunto.

A adoção internacional de acordo com CF art.5º inciso 2º citado acima, não possui regulamentação explícita, sendo mais detalhada na Convenção de Haia.

Ressalte-se ainda, que as normas constitucionais em relação aos atos e tratados internacionais devidamente incorporados ao ordenamento jurídico nacional permanecem como regra no Direito Comparado, mesmo que, porventura, venham a ser adotadas novas regras, objetivando maior efetividade dos direitos fundamentais.(CÁPUA, 2012, p.41)

Mesmo que venha haver novas regras e novas leis, a Constituição Federal (1988) foi um documento de muito valor para famílias que já concretizaram a adoção, trazendo garantias e proteção para todos e também para o ordenamento Jurídico.

3.2 CÓDIGO CIVIL

O Código Civil (CC) de 2002, mostrou muitas inovações relacionada a adoção, podemos citar o seu procedimento, dado pelo Código Civil de 1916, onde o adotado permanecia com o seu nome originário, além de dar direitos a obter alimentos dos pais biológicos, ou acabar a adoção quando o adotado tenha maior idade, dando a liberdade de ambas as partes.

O novo Código Civil no art.1623 relata que “A adoção obedecerá a processo judicial, observadosos requisitos estabelecidos neste Código”. Um desses requisitos é a contradição nas adoções com sentenças judiciais, pelo qual tornam-se irrevogável após o julgamento. Esse novo procedimento refleti a segurança da adoção, pois ocorre através de meios legais, não permitindo a liberdade do adotado depois da maior idade, acabando com a idé ia de que adotante e adotado será liberado depois de atingir dezoito anos.

Deve-se analisar que o objetivo da adoção é ter um vínculo familiar de pai e filhos como biológicos, não o abandonando sem causa justa. Quanto a idade exigida para os que querem adotar, é de 18 anos, mas deve-se analisar a diferença de idade entre o adotando e adotado que é de dezesseis anos. Além de outros fatores do adotante que se pode analisar são o estado civil, aspectos econômicos, psíquicos e sociais.

Art.1.618.Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.

Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

Art.1619. O adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado. (CÓDIGO CIVIL 2002, artigos 1618 e 1619)

Ainda comentando sobre a diferença de 16 anos entre o adotante e adotado é importante, pois seria inconsequente uma mãe de dezoito anos possuir um filho de quinze anos. Pois a intenção da adoção é aproximar da família na realidade, de maneira biológica na criação e desenvolvimento do adotante. Sendo improvável a possibilidade de um casal de dezoito está preparado para adotar uma criança, ou um casal de vinte e cinco anos adotar um adotante de dezessete anos devido a incompatibilidade etária.

Já o estado civil dos adotantes, se casados deve ter uma estabilidade comprovando essa estabilidade no seu relacionamento, pois ajudará no desenvolvimento psicológico da criança. O casamento civil não comprova estabilidade na família, porque está tendo muitas separações judicias. Existe alguns procedimentos que identificam se o casal é ou não estável, com uma estrutura familiar segura e estável, fazendo com que os adotantes não sofram.

No Código Civil possuem artigos relacionados com a adoção são 1618 à1629. Desses o único que destaca a adoção internacional é o artigo 1629: “A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei”.

O CC 2002, foi mais abrangente do que a CF, referente à adoção, pois a regulamentação da adoção está desenvolvida com Lei específica.

3.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) foi uma das leis mais importantes na proteção a criança e adolescente, onde a adoção internacional está descrita em suas condições nos artigos 51 e 52.

Primeiramente o ECA ressalta que a adoção internacional, onde a criança ou adolescente vá para uma família estrangeira é uma medida excepcional. Dada por mando legal, os estrangeiros estão proibidos de receber o menor sobre tutela ou guarda. Eca no artigo 31 relata que, “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

Depois no artigo 50 § 10, comenta novamente que adoção internacional só será liberada após a consulta do cadastro de pessoas ou casais interessados em adotar, ou não for encontrado interessado com residência no Brasil.

**Art. 50**.[...] § 10.  A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5o deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.(ECA/09, art.50§10)

A adoção internacional é definida como a adoção dada pela pessoa ou casal que reside fora do Brasil. No ECA artigo 51 define a adoção internacional dessa maneira citada abaixo, e mostra as legislações envolvidas.

Art. 51.  Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo [Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm). [(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2)

No ECA artigo 51§ 1, mostra os requisitos para adoção internacional, onde ocorrerá somente a comprovação de residência dos estrangeiros, que a família estrangeira dê um suporte na vida da criança ou adolescente, para que estes desenvolvam psiquicamente. No caso de adolescente, o adotante deve consultar sobre o seu estágio de desenvolvimento.

**Art.51** [...] § 1o  A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: [(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2)  [Vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art7)

        I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; [(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2)  [Vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art7)

        II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; [(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2)  [Vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art7)

        III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei.

O artigo 51§ 2 ressalta que a adoção internacional da criança ou adolescente, os brasileiros que residem no exterior darão preferência aos estrangeiros.

O artigo 51§ 3 aborda a necessidade da intervenção das autoridades centrais Federal e Estadual.

No ECA, artigo 46 § 3, que foi acrescido pela lei nº 12.010/09, indica que a adoção por pessoa ou casal que reside fora do Brasil, deve ser em território nacional.

O artigo 52 mostra como ocorre o procedimento da adoção internacional, com 15 parágrafos. Onde o §1 mostra que os pedidos de habilitação para a adoção devem ser por órgãos credenciados.

De acordo com Ishida(2010, p.117), no Brasil a autoridade central é a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), e autoridade estaduais são as Comissões Estaduais de Adoção Internacional (CEJAI).

O parágrafo 2º retrata que o órgão credenciado para a adoção internacional no Brasil é Autoridade Central Federal Brasileira, pelo qual este depois comunica com as autoridades estaduais e municipais.

§ 2o  Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. [(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2)

O § 3º relata os requisitos para credenciamentos de pessoas que desejam fazer uma adoção internacional. O § 4º aborda mais requisitos para os organismos credenciados. De acordo comIshida (2010, p.117) os organismos credenciados são, “os organismos que realizam a intermediação entre o casal adotante e os demais órgãos vinculados à adoção”.

O § 5º indica que se não apresentar um relatório sobre os requisitos dos organismos credenciados será suspenso o credenciamento. O § 6º aborda que o credenciamento do organismo para intermediar o pedido de adoção internacional terá a validade de dois anos.

O § 7° relata que o credenciamento pode ser renovado pelo protocolo no prazo de sessenta dias. O § 8º mostra que antes da decisão da adoção o adotante não pode sair do Brasil. O § 9º indica que após a confirmação da adoção a justiça deve determinar um alvará com os respectivos documentos necessários da criança para viajar para outro país.

O § 10º informa que a autoridade Federal pode pedir informações de como a criança está sendo tratada, ou seja, sua situação. O § 11º retrata sobre a cobrança dos valores credenciados que são abusivos são descredenciados. O § 12º mostra que o cônjuge ou outra pessoa não pode ser credenciado por mais de uma entidade. O § 13º ressalta que a habilitação do estrangeiro fora do país será de um ano a validade máxima. O § 14º se não tiver autorização judicial o contato direto do adotado com o adotante será vetado. O § 15º indica que a autoridade central pode limitar novos credenciamentos.

Portanto, observa-se que o ECA, no caso da adoção internacional descrever bem os requisitos importantes para sua realização, indicando como é importante a colaboração do país de origem dos adotantes, pois as autoridades baseiam-se pelas leis oferecidas. E estas leis devem ser cumpridas pela família adotante que deseja adotar uma criança brasileira. O ECA trouxe muitas expectativas para as pessoas solteiras ou viúvas de adotar uma criança e lhe dar um lar digno de muito amor e paz.

3.4 CONVENÇÃO DE HAIA

Segundo Carvalho (2012, p.25) este define a Convenção de Haia como:

É a Convenção Relativa à Proteção das crianças e a cooperação em matéria de Adoção Internacional. Os Estados signatários da presente Convenção devem reconhecer que o desenvolvimento da personalidade da criança deve crescer em meio familiar.

Portanto, para a adoção internacional, a convenção mais importante e que abordou de maneira excelente o assunto foi a Conferência de Direito Internacional Privado, relacionado com a Proteção e cooperação da Adoção Internacional, terminando no dia 29 de maio de 1993, em Haia, na Holanda, denominada Convenção de Haia.

Essa Convenção de Haia foi aprovada pelo Congresso Nacional entrando em vigor dia 19 de abril de 1995, através do Decreto nº 63, está dividida em sete capítulos com quarenta e oito artigos.

O capítulo I retrata a aplicação da Convenção, ou seja, indica a finalidade da convenção e o seu objetivo de propor o bem estar da criança.

O capítulo II mostra os requisitos para a adoção internacional, por exemplo o artigo 5º fala:

ARTIGO 5 – As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;

b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;

c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Para estabelecer uma boa relação entre o adotado e adotante é necessário cumprir com tais requisitos.

O Capítulo III indica que as Autoridades Centrais e Organismos Credenciados, devem ter pelo menos uma Autoridade Central em cada país para verificar se está sendo cumpridos os requisitos dados pela Convenção. Pelo qual o artigo 8º menciona:

Art. 8º. As autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

O Capítulo IV relata os Requisitos Processuais, com as informações de como devem agir as autoridades, no país do adotando como o dos adotantes. Assim retratam os artigos 15 e 16.

ARTIGO 15 - 1) Se a Autoridade Central do estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua

aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2) A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do estado de Origem.

ARTIGO16 – 1) Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

a)preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, se meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico, pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;

b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica e cultural;

c)assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo como o artigo 4; e

d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

O Capítulo V ressalta o reconhecimento e efeitos da adoção, onde a doção deve ser reconhecida em outros estados que utilizam do processo da Convenção, podendo ser rejeitada por um estado contrário a ordem pública. Sendo reconhecida a adoção internacional o adotado deve ser tratado como filho legítimo.

O Capítulo VI traz as disposições gerais, são as observações do procedimento da adoção, tendo que ser observadas em qualquer tempo. Onde mostra o artigo 30 §1:

ARTIGO 30 – 1) As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2) Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido estado.

Esses aspectos previnem que depois da adaptação do menor a nova família, onde a família biológica descubra onde esteja e faça chantagens com o adotante e com o adotado.Mônaco comenta:

[...] como regra geral, parece ter a Convenção adotado o princípio da confidencialidade, não fazendo, todavia tal escolha de forma clara, vez que no mesmo art.30, porém em seu §2º, determina que essas mesmas autoridades deverão assegurar à criança ou seu responsável, mediante devida orientação, o acesso a essas informações, desde que o permita a sua lei nacional. (MONACO, 2002, p.68)

No Capítulo VII mostra as cláusulas finas, onde possuem as informações sobre o funcionamento da Convenção. O artigo 46 determina:

ARTIGO 46 – 1) A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mêsseguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação prevista no artigo 43.

2) Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

As Convenções conseguem promover uma aproximação social e econômica entre os países. Através da Convenção de Haia, a interação entre o país do adotante e do adotado com suas normas e requisitos, facilitou resolver o problema da nacionalidade e tornou a adoção internacional mais segura, diminuindo o tráfico de crianças para países estrangeiros.

**4 ADOÇÃO INTERNACIONAL**

As pessoas que desejam adotar uma criança pelo método transnacional devem ter alguns aspectos especiais, como situações que comprovem se estão prontas para cuidar, amar e educar uma criança que pertence a outro país, com uma cultura diferente da sua. Segundo o professor Gustavo Ferraz de Campos Mônaco (2002, p.84) diz que:

[...] percebe-se que nosso legislador de Direito Internacional, entendeu quea capacidade de direito e a capacidade de fato devem ser reguladas pela lei sob cujo império resida(m) o (s) adotante(s). É à lei alienígena, portanto, que o juiz de Direito nacional deverá se ater para verificar se o (s) pretendente (s) preenche(m) os requisitos que lhe (s) atribuem a capacidade.

Portanto, a Convenção de Haia, indicou que os países corrigissem o tratado, com algumas regras, por exemplo: comprovar sua residência; comprovar a diferença de idade entre o adotado e adotante; e mostrar que tem boa condição social e psicológica.

4.1 REQUISITOS

Existe também a exigência dos próprios requisitos, que estão relacionados com a capacidade jurídica.

**4.1.1 Limite de Idade**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, do Brasil relata no artigo 42 que um dos requisitos é possuir a idade, ou seja, ter vinte e um anos ou mais. Idade essa que já foi reduzida para dezoito anos com a intervenção do Novo Código Civil, ou seja, só pode adotar pessoas maiores de dezoito anos.O§ 3º do artigo 42 do ECA determina: “O adotante há de ser,pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando”.

Mônaco (2002, pp.91-92) retrata sobre o requisito da idade:

[...] existem três hipóteses em que a idade pode ser exigida: a) idademínima e máxima para adotar; b) idade mínima e máxima para ser adotado; e c) diferença mínima de idade entre adotantes e adotado. O ECA, em seu art. 42, determina que, no Brasil, só podem adotar maiores de 21 anos, exceto se, em um casal, matrimonializado ou não, um deles for maior de idade, quando então supre a incapacidade do outro.

De acordo com o que já foi comentado, pelo qual a idade do adotante seja dezoito anos, mas os adotantes devem estar casados e tendo uma união estável, não possuindo a exigência de ter do casal ter mais de dezoito anos, apenas um deles sendo de maior já é suficiente.

Os professores Petry e Veronese (2004, p.130) abordam que o casal que se adapta nas características, “[...] a avaliação deverá estar a cargo da equipe interprofissional que,provavelmente, fornecerá os subsídios necessários para que o julgador situe/analiseo caso concreto”. Não são observados só os aspectos da idade do casal adotante, mas nas condições dessa união se é estável ou não, se é harmonioso. Deve-se também observar no casal adotante e do adotado as características sociais, psicológicas, econômicas.

**4.1.2 Família Constituída**

Quando falamos em adoção, a idéia que se passa é de um casal que não tem filhos, ou já tem filhos e que está disposto a adotar uma criança para lhe dar as melhores condições de vida e lhes dar um lar. O Código Civil de 1916 no art. 370 diz que que “Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e

mulher”, mas o Código Civil (Lei nº10.406/02) trouxe uma abrangência, confirmando a adoção para casais que não são regularmente casados.

O artigo 1622 do Código Civil de 2002 relata: “**Art.1622** [...] ninguém pode será dotado por duas pessoas salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável”. Isto se deu porque atualmente na sociedade moderna, muitos casais desejam ter uma união estável sem oficializar o casamento.

Outra aspecto é a ajuda da Constituição Federal no artigo 226 § 3º, aborda que: “**Art. 226 [...] § 3º** para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

A modificação do Código Civil deu oportunidade para aqueles que não são casados no civil de adotarem uma criança ou adolescente, além do amparo da Constituição Federal.

Depois teve em 2009 a promulgação do ECA dando oportunidade a pessoas solteiras, divorciadas ou viúvas, se realizarem como pais ou mães. O doutrinador Gatelli (2003, p.77) menciona sobre o assunto:

O art. 42 da Lei 8.069/90 acrescenta, juntamente com a idade mínimaexigida ao adotante, a não–exigência de que este tenha determinado estado civil para adotar, o que se conclui que, individualmente, podem ser adotantes as pessoas solteiras, casadas, viúvas, separadas judicialmente e

divorciadas.

Essa modificação na Lei do ECA dar oportunidade de pessoas solteiras realiza o desejo de ter um filho, sem ter o compromisso de assumir um casamento, nem estar em união estável, possa adotar um adolescente ou criança, pois na Constituição Federal no artigo 226 § 4º considera a família como monoparental.

Um outro aspecto que foge da regra da lei da adoção por casais casados no civil, está no artigo 1622 do Código Civil § 4º do artigo 42 do ECA, permitindo a adoção por casais que estejam divorciados, dizendo:

Art. 1622 Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.

Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Podemos aborda relacionado ao artigo acima citado é que os casais divorciados ou separados judicialmente, antes da separação ter iniciado o processo e o estágio de convivência, que impeça o casal já separado de pleitear a adoção. De acordo com artigo 42 § 4º do ECA retrata:

Art. 42 Podem adotar os maiores de vinte anos, independente de estado civil.[...]

§4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas

e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da

sociedade conjugal.

O ECA indica um outro aspecto observado, ou seja, a confirmação da adoção pelos casais divorciados, desde que entrem em um acordo sobre a guarda da criança.Mônaco (2002, p.89), tem a seguinte opinião:

Andou bem o legislador ao prever esta possibilidade. Demonstrou conhecimento e sensibilidade na medida em que não confunde sentimentos que podem existir entre os cônjuges e aqueles que devem ser deferidos à prole. Se o casal mostrou-se afetuoso à criança, não poderá ela, agora, ser penalizada em decorrência da falência do vínculo matrimonial.

O autor acima concorda que a adoção por casal separado há divergências. O doutrinador Liberati (1995, p.100) diz:

[...] pela adoção busca-se uma família para a criança que não a tem. O separado ou divorciado certamente não convive mais com seu (sua) “ex”; com certeza, deve ter constituído outra família, passando, agora, à condição de casado. Não tem sentido, absolutamente, outorgar a adoção a duas pessoas (estrangeiras) que não formam uma família.

A citação relata o foco de proteger a criança ou adolescente de futuros problemas, comuns aos casais que se separam, e convivem com muitos conflitos, como menciona o autor “não convivem mais”, não tem razão a adoção pois o casal divorciado tem objetivos diferentes, formando outra família.

Uma outra característica citada por Liberati (1995, p.100) para não aceita essa situação em relação a adoção internacional é:

[...]uma criança brasileira jamais poderá estar convivendo com um casal de estrangeiros, no exterior, sem que já tenha sido adotada, conforme dispõe o § 4º, do art. 51 do Estatuto: “Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Para o autor, o afeto criado entre o adotante e adotado não existe, pois o estágio de convivência na adoção internacional é curto, a convivência é pouco tempo e o adotado só poderá sair do país após a confirmação da adoção. Cápua (2012, p.125) conclui sobre os requisitos:

Não obstante, devemos observar que não são todas as pessoas que podem adotar. Há casos em que as leis impõem certas proibições, umas relacionadas à idade, como vimos acima; outras, relacionadas ao grau de parentesco; outras, às pessoas que não vivem em ambiente familiar adequado, ou, ainda, ás pessoas do mesmo sexo.

Conclui-se que a adoção em alguns casos não se segue uma regra quanto ao estado civil das pessoas adotantes, onde as leis mencionam as diferentes pessoas casadas legalmente ou não, solteiras, divorciadas, viúvas.

4.2 EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção de brasileiros por estrangeiros, residentes ou que vivem fora do país, é aceita pelo ECA, sendo primeira considerada como uma alternativa e exceção, dada no artigo 31 do diploma legal. Sendo outra alternativa de adoção brasileira, pelo qual exige o interesse da criança, onde vai ser proporcionado um ambiente familiar que faça com que a criança desenvolva seu psíquico e intelecto de maneira saudável. Apesar das dificuldades da criança adotado de se adequar a uma cultura diferente do seu país, mas é uma alternativa que pode trazer muitos benefícios para criança.

O caráter de excepcionalidade dito no ECA não é uma norma absoluta e pode ser afastado como principal interesse, mas priorizando o interesse da criança. De acordoAoki, o artigo 31 do ECA tem uma excepcionalidade, porque impede a visualização da guarda temporária, no estágio de convivência no artigo 46§ 2º desse Estatuto, quando o estrangeiro cumpre o estágio exigido pela lei.

Segundo Silva (2006, p.882) diz que esses dispositivo “[...] configura o principio da excepcionalidade, levado em consideração pela maioria dos tribunais brasileiros na concessão da adoção”.

Essa medida legal é justificada para assegurar ao infante a permanência em território em território nacional durante a tramitação do processo, a fim de que só deixe sua pátria quando lhe forem conferidas todas as garantias, bem como ao adotante, a lisura do procedimento.

[...] entende-se como proibido – e aí está a excepcionalidade – o fato de o requerente requerer a guarda ou tutela porque esses institutos são colocados à disposição do interessado nacional, e com finalidades totalmente diferentes. (LIBERATI, 1995. p.64)

Além de toda a segurança proporcionada por essa excepcionalidade da lei, há de ser asseverado que raras são as adoções de recém – nascidos feitas por estrangeiros não domiciliados no país, pois devem ser eles geralmente adotados por casais brasileiros devido ao caráter da excepcionalidade. O mesmo não acontece com crianças de maior faixa etária, que, em sua maioria, quando rejeitadas por casais nacionais, têm sido encaminhadas para a adoção internacional. Cabe destacar o comentário de Aoki (2005. p. 239) é:

Na prática, contudo, a excepcionalidade pouco atinge os casos de adoção internacional, resguardando em sua maioria para aquelas crianças ou alguns adolescentes já preteridos há algum tempo pelos casais nacionais, que ainda guardam o preconceito, em sua maioria, de aceitar apenas recém nascidos, e, normalmente, de pais conhecidos, além de outros resquícios de preconceitos de todos conhecidos.

Cláudia Lima Marques aborda o princípio da subsidiariedade da adoção internacional, previsto na legislação brasileira no artigo 227, da CF/88 e no artigo 31 do ECA, que permite a colocação de criança em família substituta estrangeira como medida excepcional, somente admitida na modalidade de adoção. Na Convenção de Haia esse princípio é conhecido.

Especialmente com o princípio da subsidiariedade da adoção internacional em relação à adoção nacional ( art. 31 do ECA e art. 4 da Convenção de Haia de 1993), onde há uma clara mudança de perspectiva do Direito Internacional Privado brasileiro: não basta mais somente preencher os requisitos formais e materiais para a adoção internacional, há de se exaurir as possiblidades de solução nacional, em respeito aos direitos humanos da criança. (MARQUES, 2005.p.27)

Com relação aos nossos tribunais, é entendido pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que aadoção internacional é:

Adoção Internacional. Cadastro Geral. Antes de deferida a adoção para estrangeiros, devem ser esgotados as consultas a possíveis interessadas nacionais. Organizado no Estado um cadastro geral de adotantes nacionais, o juiz deve consultá-lo, não sendo suficiente a inexistência de inscritos no cadastro da comarca. Situação já consolidada há anos, contra a qual nada se alegou nos autos, a recomendar que não seja alterada. Recurso não conhecido. (STJ-DJ-1999- Processo: Resp.180341 SP 1998/0048186-9, Relator: Ruy Rosado de Aguiar, Julgado em 18/11/199, T4-Quarta Turma )

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

**Encontrado em:** RESIDENCIA, BRASIL, DECORRENCIA, CARATER EXCEPCIONAL, **ADOÇÃOINTERNACIONAL,** NECESSIDADE, OBSERVANCIA,... DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE IMPOSSIBILIDADE, JUIZ, CONCESSÃO, **ADOÇÃO,** CRIANÇA, BRASILEIRO, FAMÍLIA,... ESTRANGEIRO, HIPOTESE, INEXISTENCIA, EXAURIMENTO, TENTATIVA, **ADOÇÃO,** CRIANÇA, INTERESSE, FAMÍLIA,.

Pois essa excepcionalidade é dada pelo XIII Congresso da Associação Internacional de Magistrados de Menores e de Família, realizado em Turim, na Itália, em setembro de 1990, menciona:

Que seja confirmada o caráter subsidiário da adoção internacional, à qual se poderá recorrer somente depois de esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança na própria família ou em outra família no seu país de origem.(CÁPUA, 2012, p.86)

Alguns aplicam-se a irrestrita excepcionalidade da adoção internacional. Como Guimarães (1990 pp.7-14) diz:

A regra no novo sistema brasileiro é a proibição da adoção por estrangeiro não residente no país. A lei permite a sua concessão em casos excepcionais e fixa alguns requisitos para deferimento do pedido, justificados por razões especiais e sempre visando ao interesse do menor.

A interpretação do autor quanto a excepcionalidade da adoção internacional é real de acordo com a legislação, mas não é uma ação fácil corriqueira, pois as crianças pertencem ao Brasil.Pois Valdic Sznick (1999.p.24) “[...] excepcional deve ser compreendido, se inexistir casal brasileiro interessado em adotar aquela criança ou adolescente”.

Ainda vale lembrar que a Convenção dos Direitos da Criança, corrigida pelo Brasil no artigo 21 na linha b:

b) Reconhecem que a adoção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de proteção da criança se esta não puder ser objeto de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adotiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem.

Com essa medida, mostra o primazia que a adoção é dada para os brasileiros, pois só depois não haver a possibilidades de adoção no Brasil, é que dão a possibilidade a estrangeiros que residem no Brasil e ainda assim não tiver a adoção é que dão oportunidade para os estrangeiros que residem fora do Brasil, com o objetivo de amparar a criança a um lar saudável. Mas muitas adoções internacionais que acontecem visam em satisfazer os desejos dos adotantes e não dos adotantes.

4.3 ETAPAS DO PROCESSO DE ADOÇÃO

**4.3.1 Inscrição**

A primeira etapa desse processo de adoção é a inscrição que a família deve efetivar. Uma das maneiras de estrangeiros fazer a inscrição é procurar no seu país agências ou instituições internacionais que são adequadas para ter a permissão do Ministério da Justiça ou das Relações exteriores, ou um órgão do Governo para agilizar a inscrição.

Essas instituições são compostas de assistentes sociais, médicos, psicólogos, ou seja, profissionais que preparam as famílias interessadas. Uma das ações das Instituições é facilitar o trabalho da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI), que existe em alguns estados brasileiro, servindo como intermediária no processo de adoção.

A CEJAI, segundo Liberati (1995, p. 125) tem a seguinte finalidade:

Como órgão auxiliar da Justiça, a Comissão foi instituída, primeiramente,no Estado do Paraná, pelo Decreto Judiciário 21/89, amparada pelo disposto no art. 227 da Constituição Federal. Originariamente, a Comissão tinha como missão e finalidade colocar a salvo as crianças disponíveis para a adoção internacional, como forma de evitar-lhes a negligência, a discriminação, a exploração, a violência, a crueldade e opressão. Além de perseguir os superiores interesses da criança, a Comissão procura manter intercâmbio com outros órgãos e instituições internacionais de apoio à adoção, estabelecendo com elas um sistema de controle e acompanhamento dos casos apresentados e divulgando suas atividades. Com isso, a Comissão busca diminuir o tráfico internacional de crianças, impedindo que os estrangeiros adotem e saiam do País irregularmente e descumprindo os mandamentos legais.

Essa comissão foi criada para dar assistência e segurança para crianças que vão ser adotadas e dar seriedade ao trabalho de adoção internacional. A Comissão é constituída por Procuradores, Promotores da Justiça, Desembargadores, Juízes, Advogados, Assistentes Sociais, Psicólogos e outros. Esses membros da comissão não são remunerados para desenvolver essas atividades.

A família que se interessa em efetuar o registro, deve procurar a Comissão, sabendo que esta detém o cadastro de estrangeiros que desejam adotar crianças de um país. CEJAI tem uma importante função, não é considerada obrigatória, pois o ECA abordou o CEJAI como sendo facultativa.

Segundo Liberati (1995, p.126):

[...] a CEJAI não é órgão de existência obrigatória, tendo em vista o Estatuto, ao instituí-la, firmou que a adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise das condições dos interessados. Se o legislador tivesse usado o termo *deverá,* a situação seria diferente: toda adoção realizada por estrangeiros teria que, obrigatoriamente, passar pelo estudo e análise da Comissão. Na versão atual do artigo 52, a conclusão que se tira é que o órgão pode ou não ser criado no seu âmbito de atuação.

A Criação da Comissão ficou a critério de cada estado, podendo cria-la ou não. Nos estados que optaram pela Comissão, os candidatos elaboraram uma petição à Comissão com as habilidades e qualidades dos requerentes, com a legislação que embasa a adoção internacional, o pedido de inscrição e por fim a data e assinatura do requerente.

Liberati (1995, p.134) mostra os documentos que deve existir para os interessados em adoção internacional.

a) certidão de casamento ou certidão de nascimento; b) passaporte; c) atestado de sanidade física e mental expedido pelo órgão ou vigilância de saúde do país de origem; c) comprovação de esterilidade ou infertilidade de um dos cônjuges, se for o caso; d) atestado de antecedentes criminais; e) estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem; f) comprovante de habilitação para adoção de criança estrangeira, expedido pela autoridade competente do seu domicílio; g) fotografia do requerente e do lugar onde habita; h) declaração de rendimentos; i) declaração de que concorda com os termos da adoção e de que o seu processamento é gratuito; j) a legislação sobre a adoção do país

de origem acompanhada de declaração consular de sua vigência; l) declaração quanto à expectativa do interessado em relação às características e faixa etária da criança.

Essa fase da inscrição é criteriosa e eliminatória, porque as famílias não atendem as exigências pedidas, sendo descartadas da possibilidade de adoção. Essa petição poderá ser redigida por um representante da família que se interessar ou pelas agencias que fazem a intervenção. Depois é feito o envio do requerimento, junto com os documentos, a Comissão vai analisar se a família possui os requisitos de aptidão à adoção, sendo liberado o laudo de habilitação que é:“... documento, expedidopela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, que autoriza o

interessado estrangeiro a requerer a adoção.” (LIBERATI, 1995, p.141).

O laudo facilita e dá credibilidade as famílias que desejam adotar. Com o seu laudo nas mãos, a família deve fazer o protocolo do pedido na Vara da Infância e Juventude Local. Uma questão mencionada pelo Liberati (1995, p.142) é:

O Laudo de Habilitação não é exclusividade da legislação brasileira. Em outros países existem documentos semelhantes, expedidos por órgãos da Justiça ou do Governo, que, embora com outra denominação, atingem a mesma finalidade. Na Suécia, o art. 25 da Lei 620/1980, reguladora dos Serviços suecos de assistência Social, dispõe que “não é permitido acolher

menor, sem autorização da Comissão Social (...).

É fundamental averiguar a presença dessas Comissões que fazem trabalhos semelhantes ao CEJAI, pois a adoção internacional é muito delicada, porque envolve famílias estrangeiras, com costumes diferentes, e ainda distante do país de origem do adotado, dificultando o acompanhamento da adaptação da vida do adotado em outro país.

O trabalho da Comissão e das agências intermediadoras ajudam os tribunais de justiça a tomar difíceis decisões relacionadas com a adoção internacional. A deve considerar o parágrafo único do artigo 52 do ECA que diz: “Competirá à Comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.”, pois conforme enfatiza Sznick (1999, p.474):

Nada mais justo, pois a essa Comissão compete o exame prévio dos interessados na adoção: documentação, qualificação. O registro, mais do que objetivar o simples controle estatístico, tem uma finalidade mais importante: controlar o estrangeiro que pode realizar adoções em várias comarcas de um mesmo Estado, e só o controle estadual pode ter esse conhecimento e realizar um efetivo exame, mais detalhado, dessas adoções.

O cadastro nacional funciona como controle que proporciona o acesso de todos os estados que desejam realizar a adoção. Estando de posse do Laudo de Habilitação o adotante deverá requerer perante a Vara da Infância e Juventude o pedido de adoção. Os que não procurarem a Comissão e protocolarem o requerimento direto na Vara da Infância e da Juventude, vão ter que apresentar os documentos citados acima. As agências facilitam o processo de adoção no país de origem dos adotantes, com a entrega dos documentados e ajuda dos profissionais na área.

**4.3.2 Procedimento Processual e Estágio de Convivência**

De acordo com os processos perante a Vara da Infância e Juventude, as etapas adotadas poderá ser a jurisdição contenciosa ou voluntária, dependendo da resistência, ou não, de ambas as partes.

Os autores Petry e Veronese (2004, p.144) fazem a seguinte observação:

O procedimento contencioso será estabelecido quando não se configurar as hipóteses do art. 166, ECA, casos estes configuradores da jurisdição voluntária:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em

cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tornando-se por termo as declarações.

De acordo com o artigo 166 do ECA, o processo será voluntário ou não precisará de representação de advogados, mas também sem contradição que seria obrigatório no caso de resistência de ambas as partes ou “... quando os genitores do adotando: estiverem vivos; na regência do pátrio poder e não concordarem com a adoção.“ (LIBERATI, 1995, p. 147).

Antes de dar a sentença final o Juiz deverá indicar o chamado “Estágio de Convivência”, dado pelo artigo 46 do ECA:

Art.166 Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório,em petição assinada pelos próprios requerentes.

Art. 46- A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

O Estágio de Convivência é um período pelo qual o adotante e adotado vão se conhecer mutuamente, tendo seu primeiro contato. No primeiro parágrafo do artigo 46 do ECA declara que:

Art. 46 [...] § 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou, se qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Essa citação acima traz algumas discussões, a dispensa do Estágio de Convivência é uma regra a parte que se relaciona a adoções nacionais, ainda estão analisando sua aplicação na adoção internacional.

De acordo Liberati (1995, p. 154) menciona que:

Na verdade, o estágio de convivência com uma criança com menos de um ano de idade, realizado por nacionais ou estrangeiros, não poderá servir se parâmetro para o juiz avaliar se aquele relacionamento foi bom ou não. A troca de experiências entre um casal e uma criança (de poucos meses deidade) aproveita mais ao casal do que à criança. Quando a criança tem mais de dois anos, época em que já consegue diferenciar as pessoas da família e já se exprime através da comunicação falada, a adaptação é mais demorada e exige maior esforço do casal adotante.

De acordo com o autor esse período de convivência com crianças com menos de um ano de idade, deve ser monitorado por profissionais como assistentes sociais, psicólogos e outros; de acordo com as observações vão fazer um relatório social para a decisão judicial. Estes profissionais analisam a maneira como os adotantes se relacionam com o adotado mesmo que seja um bebê, pois as atitudes dos futuros pais da criança indicam se vão desempenhar um papel importante de educadores no desenvolvimento da criança.

Nota-se também que a simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência, dada no artigo 46 parágrafo 2 da lei 12.010 de 2009,“§ 2o  A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência”.

De acordo com Valdeci Ataíde Cápua (2012, p.127), o estágio de convivência consiste no período de adaptação, o qual dependerá, principalmente, da idade da criança e da simpatia criada entre ela e seus pretensos pais. Seu cumprimento dar-se-á sempre no Brasil, não havendo possibilidade de se autorizar a sua realização no estrangeiro, como ocorria no regime legal anterior.

O artigo 46 parágrafo 3º do ECA mostra que o prazo de convivência é de no mínimo de trinta dias, em território nacional. O 4º parágrafo salienta que:

Art.46 [...] § 4o  O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

De acordo com a citação acima o estágio de convivência é acompanhado por especialistas que apresentaram o relatório como já foi comentado. Depois cabe ao juiz diante do caso concreto estabelecer prazo que entender necessário obedecido o mínimo determinado em lei.

**4.3.3 Sentença Definitiva**

A sentença definitiva da adoção internacional só será confirmada quando o juiz analisar os documentos do adotante.

O professor Liberati (1995, p. 159) define a sentença definitiva como sendo:

[...] aquela que decide o mérito, que resolve a contenda colocada perante o

juiz para o exercício da prestação jurisdicional. E, na expressão de Liebman, ‘é definitiva a sentença que *define o juízo*, concluindo-o e exaurindo-o na instância ou grau de jurisdição em que foi proferida’. Ela é,portanto, a sentença final de primeiro grau que resolve o litígio.

A sentença definitiva é a concretização da adoção, é a partir daí que nasce o vínculo entre o adotante e o adotado. Depois disso algumas providências são tomadas, como o registro de nascimento, onde o juiz designará uma sentença no registro civil, ou seja, uma nova qualificação, de acordo o artigo 47 do ECA, “o vínculo deadoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediantemandado do qual não se fornecerá certidão”. O parágrafo segundo do art. 47 acrescenta relata: ”O mandadojudicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado”. Sendo possível um novo registro, Liberati (1995, p. 164) menciona que:

No livro correspondente ao do registro civil de pessoas naturais, o oficial do

cartório anotará, ao lado do registro original, o termo de cancelamento. ‘Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se à forma prescrita no art. 98’ (Lei 6.015, de 31.12.73, art. 106).

O cartório relata em seu livro o cancelamento do registro original, só assim o adotado é como filho biológico, sem nenhuma distinção. Sendo todas as observações relatadas no livro do Cartório, o parágrafo terceiro do artigo 47 do ECA,dispõe que “Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro”.

O adotado ganhará uma nova família, um vida nova e um novo nome. Liberati (1995, p.167) retrata:

Toda essa maratona processual, com exceção do processo de inscrição e habilitação na CEJAI, pode ser definida, no máximo, em cinqüenta ou sessenta dias. Embora possa parecer um período curto para administrar o processo, para o adotante estrangeiro, que não veio ao País para fazer turismo, é um período longo, porque está longe de seu *habitat* natural, enfrentando uma série de dificuldades.

A adoção internacional é criteriosa e bem amparada pela lei desde da inscrição até a sentença definitiva. Só com a sentença definitiva é que os adotantes e adotados se tornaram pai e filho, rumo uma nova vida com novos direitos e obrigações.

**5 ADOÇÃO IRREGULAR**

A adoção existe várias irregularidades entre elas vamos comentar sobre o tráfico internacional de crianças e a adoção à brasileira.

5.1 TRÁFICOINTERNACIONAL DE CRIANÇAS

O tráfico internacional de crianças realiza-se através da fraude às leis, o que inviabiliza a intervenção e o controle da autoridade judiciária. O tráfico de pessoas tem crescido muito atualmente. Segundo Jesus (2003, p.52) menciona a principal causa do aumento do tráfico de pessoas:

Os grupos de criminosos escolhem o tráfico de seres humanos por causa dos altos lucros e de baixo risco inerentes ao negócio. Traficar pessoas, diferentemente de outras mercadorias, pode render mais, pois elas podem ser usadas repentinamente. Além disso esse tipo de crime não exige grande investimento e se apóia na aparente cegueira com que muitos governos lidam com o problema da migração internacional, de um lado, e da exploração sexual comercial, de outro.

De acordo com Cápua (2012, p.91), torna-se difícil fazer esse tipo de controle quando se trata da questão da adoção internacional, pois fica difícil garantir, com efetividade, a proteção e o acompanhamento da criança no país estrangeiro. Após denúncia do deputado francês Leon Schwarzemberg no parlamento Europeu, em 1992, houve muitos debates sobre o tráfico internacional de crianças correlacionado com a adoção internacional.

O deputado relatou que na Itália, entre 1988 e 1992, apenas mil de um total de quatro mil crianças brasileiras adotadas irregularmente sobreviveram. Desde então, muitas denúncias foram feitas, e a questão da adoção internacional tornou-se matéria urgente no Brasil, principalmente porque as estimativas do Governo Federal era alarmantes, já que indicavam que, entre os anos de 1980 e 1990, 19.071 crianças haviam sido adotadas por famílias americanas e européias, e sua situação, após a adoção, era simplesmente uma incógnita.

Adoção internacional e tráfico internacional de crianças são formas de agir inteiramente distintas e encontram-se em polos opostos, embora ambos estejam interligados por se destinarem, geralmente à colocação de crianças em lares substitutos no exterior. De acordo com o ECA artigo 239a penalidade do tráfico de criança é:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: [(Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.764.htm#art2)Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Mesmo preocupando-se o legislador com a penalidade para tal crime entende-se que a pena estabelecida pelo ECA, uma vez que se tratando de vidas humanas em desenvolvimento, de crianças e adolescentes que nem começaram a viver.

Sabe-se quea rede de tráfico internacional movimenta criança no mundo inteiro: de pequenas comunidades rurais da Ásia para cidade como Bangcoc, Bombaim e Phnom Penh; das favelas urbanas do Rio de Janeiro ou do Recife para campos de mineração nas fronteiras do Brasil; de Moçambique para África do Sul; do México para os Estados Unidos; da Federação Russa e da Polônia para a Europa Ocidental; da Romênia para Itália. Existem rotas de tráfico que transportam crianças da África para a Europa e da Ásia para Austrália, Nova Zelândia e Europa.

Para ter um conceito sobre a exploração sexual de crianças, definição que era poucocomentada na Convenção dos Direitos da Criança de 1989, foi elaborada, em 1999, um protocolo opcional à Convenção sobre Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis. O Protocolo traz três conceitos sobre os tipos de exploração:

a) Venda de crianças significa qualquer ato ou transação na qual a criança é transferida de uma pessoa ou de um grupo a outro, por remuneração ou por qualquer outro tipo de recompensa; b) Prostituição infantil significa o uso de uma criança em atividades sexuais por remuneração ou por qualquer outro tipo de recompensa; c) Pornografia infantil significa exibição, por quaisquer meios, de uma criança envolvida em atos sexuais explícitos, reais ou simulados, ou qualquer exposição da genitália da criança com intenção libidinosa.

Não existe um consenso internacional sobre o conceito específico para tráfico de crianças embora a definição constante no Protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente de crianças, de 2000, sejaampla para incluir quaisquer diferenças conceituais entre os dois tipos de tráfico.

A Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e á Adolescência (Abrapia), recebeu entre 1997 à 2000, 36 denúncias sobre o tráfico de crianças e adolescentes, do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Paraná, São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte. Na maioria era tráfico de meninas.

A Convenção de Haia também abrange o tráfico internacional de crianças, que garantem as crianças seu regresso imediato ao país de origem, no caso de se tornar prejudicial a mudança de domicílio ou de haver uma retenção ilícita. O artigo 1º retrata:

Artigo 1º: A presente Convenção tem por objetivo: a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

No artigo 2º da Convenção de Haia de 1980 relata que a criança ou adolescente com residência habitual em um Estado-Parte ou que nele se encontre no momento em que ocorra um ato de tráfico, destacando que é menor de idade aquele que tem idade inferior a 18 anos.

No artigo 3º da Convenção de Haia de 1980, menciona que a deslocação e a retenção de uma criança são consideradas ilícitas. Na Convenção ainda retrata a necessidade de cada Estado designar uma autoridade central, no âmbito de seu território, para dar cumprimento às obrigações assumidas pelos contratantes.

De acordo com Gatelli (2005, pp.47-48), relata que os países integrantes do Mercosul demonstram de maneira unânime a necessidade e a tendência de se buscar a harmonização de determinadas normas que possam auxiliar nas relações que se estabelecem com maior frequência, entre pessoas de diversos estados, principalmente no que se refere ás adoções internacionais e a outras relações que venham a envolver crianças.

5.2 ADOÇÃOÀ BRASILEIRA

De acordo com Cápua (2012, p.91) conceitua a adoção à brasileira como:

A adoção à brasileira consiste em registrar o filho de outra pessoa como se fosse seu, sem passar pelos trâmites adotivos legais, o que além de constituir crime de falsidade ideológica punível por lei, expõe de fato os pais adotivos à ausência de proteção legal, no caso de os pais ou de a mãe biológica desejarem ter seu filho de volta.

Ainda de acordo com Dias (2013, p.509), a adoção à brasileira constitui uma prática disseminada no Brasil, pelo o qual o companheiro de uma mulher registra o filho de outro pai como seu descendente. Constituindo um crime contra o estado de filiação, mesmo sendo motivado pela afeição envolve uma forma errada de agir.

Segundo Oliveira (2012, p.1), do grupo de apoio à adoção De Volta pra Casa, a adoção à brasileira ainda é muito comum. Ela deu o exemplo do Vale do Jequitinhonha (MG):

A pobreza lá é grande. E há várias adoções ilegais na região. Uma mãe me ofereceu a criança de 2 meses por R$ 1 mil. Fiz a denúncia ao promotor de Justiça, que não foi sequer averiguada. Em 15 dias, a criança tinha desaparecido. Há muito mais crianças adotadas de maneira ilegal do que imaginamos.

Em muitos casos, rompidos o vínculo afetivo do casal, ante a obrigatoriedade de arcar com alimentos a favor do filho, o pai busca a desconstituição do registro por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade. A jurisprudência, reconhecendo a voluntariedade do ato, praticado de modo espontâneo, por meio da adoção à brasileira, passou a não admitir a anulação do registro de nascimento, considerando irreversível.

Assim registrar filho alheio como próprio, sabendo não ser verdadeira filiação, impede posterior pedido de anulação. O registro não revela nada mais do que aquilo que foi declarado, corresponde à realidade do fato jurídico.

A intenção de formar um núcleo familiar deveria ensejar a adoção do filho da companheira, e não o seu indevido registro. E, como a adoção é irrevogável de acordo com ECA artigo 39 e parágrafo 1º relata:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

        § 1o  A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. [(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2)  [Vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art7)

Inquestionável a vontade de quem age assimem assumir a paternidade, não podendo ser aceito arrependimento posterior. Imperativo prestigiar a posse de estado de filho de que desfruta o registrado, na medida em que é formada a filiação afetiva.

Caso seja descoberta a prática da adoção à brasileira, o autor Sznick (1999, p 452 e 453) cita que serão aplicadas as seguintes sanções no campocivil:

1-*anulação do registro* - na “adoção à brasileira” registra-se o filho como se

fosse próprio, ou seja, nascido daqueles pais. Não se trata, como pensam alguns, de uma ficção, mas sim de pura e simples simulação. Descoberta essa “adoção”, a consequência é, desde logo, a anulação do Registro Civil. Não se trata de cancelamento, mas sim de anulação, pois o ato sequer existiu. Com essa anulação, extingue-se todo o ato simulado.

2- *perda da criança –* mesmo tendo em vista o fim nobre, como o ato impugnado se revestiu de ilicitude, pode ocorrer, também, desde logo, a tomada da criança dos pais “falsos” ou “postiços” do ato simulado.

Portanto, quando não é reconhecida a existência de filhos afetivos, se este for o desejo do filho e não a vontade exclusiva do pai, impositivo admitir a anulação do registro. Possível que a ação seja movida visando só o efeito anulatório, sem que intente o filho a ação investigatória de paternidade contra o pai biológico. Dispõe ele do direito de simplesmente excluir o registro o nome de quem lá consta como o seu genitor.

**6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A evolução histórica da adoção após ter sido analisada, percebe-se que no início foi usada para dar continuidade a família e os costumes, depois tornou-se um sonho realizado para as pessoas que não pretendiam casar e nem ter filhos biológicos.

Em um período a adoção não teve apoio das autoridades públicas, com a Constituição Federal de 1988 veio a igualdade de tratamento entre o filho adotivo e o biológico. Depois surgiu o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) em 2009, com provisões e regras a serem seguidas pelas famílias que desejavam fazer a adoção nacional ou internacional.

A adoção internacional ainda possui muitos questionamentos sobre os procedimentos jurídicos que se devem obedecer. A adoção internacional traz muitos benefícios, no qual diminuiu o número de crianças abandonadas, sem família ou sem carinho. Dando oportunidade de dar amor, carinho e educação a criança.

A adoção internacional está aumentando os adeptos e incentivadores, entre eles podemos citar a Convenção de Haia, que promoveu a integração dos países e facilitou o acesso entre eles. Outro incentivador é a agência ou instituição internacional que funcionam como órgão governamental e realizam um trabalho de seletivo entre as famílias estrangeiras para adotar crianças brasileiras.

Os requisitos para realizar a adoção são: idade mínima do adotante, diferença de idade entre o adotante e adotado, aptidão psicológica e até social da família adotante. Sendo analisados por profissionais capacitados o estágio de convivência, para saber a maneira como o adotante e adotado vão reagir.

Os fatores da adoção internacional apesar de levam muito tempo e dinheiro são os métodos mais seguros e apropriados para concretizar a adoção, dando uma vida de paz e amor para o adotante e adotado.

Conclui-se que a adoção por famílias estrangeiras vem ganhando mais adeptos e amparo pela legislação brasileira. Dando oportunidades as crianças ou adolescentes de ter um lar, de ter uma boa educação, amor e uma família que lhe valorize.

**REFERÊNCIAS**

ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro. Aide Editora. 1991

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.**Adoção Plena.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

AOKI, L.P.S. Comentários ao art. 31 do ECA. In: Cury, Munir **Estatuto da Criança e Adolescente comentado- comentários jurídicos e sociais.** 7ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL,Código Civil. Lei nº 10.406, de 10-01-2002. 9º ed. Revista dos Tribunais. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. A Constituição

Federal comentada pelo STF, digitalizada e distribuída gratuitamente. Disponível em: <www.E-Book-Gratuito.Blogspot.Com>. Acesso em: 18 dez. 2013.

BRASIL. Constituição (2001). Lei nº 8.069, de 13 de janeiro de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**. 3. ed. Disponível em: <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br>. Acesso em: 23 nov. 2013.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional Procedimentos Legais.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO, Jerfeson Moreira de. **Adoção Internacional.** 2. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2012.

CHAVES, Antônio**. Adoção Internacional e o tráfico de crianças**. São Paulo: EDUSP, 1994.

CHAVES (1995, p.48 apud GRANATO, 2006, p.35). GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2006.

CONFERÊNCIA DE HAIA. In: Comissão Européia. Rede Judiciária Européia. Disponível<http://www.ec.europa.eu/civiljustice/parental\_resp/parental\_resp\_int\_pt.htm>.Acesso em 21.set.2013.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da.**Dicionário compacto do direito.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9.ed.rev.atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. 719 p.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2005.FOLHA ON LINE. Disponível em <http://www.folha.com.br>. Acesso em 20.set.2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Questões do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FERREIRA, M. R. P.; CARVALHO, S. R. **1º guia de adoção de crianças e adolescentes no Brasil**: novos caminhos, dificuldades e possíveis soluções. SãoPaulo: Winners, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 2ºed., vol. I; São Paulo: Saraiva, 2002.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional:** procedimentos legais utilizados pelos países doMercosul. Curitiba: Juruá, 2003.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. - São Paulo : Atlas, 2002.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação CalousteGulbenkian, 2003.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá,

2006.

GUIMARÃES, J.L.A. **Adoção de criança por estrangeiro não residente no Brasil.** Revista de Direito Civil. Rio de Janeiro, v.54, n.44, p.7-14, 1990

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência.** Editora ATLAS– 12ª Edição Atualizada – 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, **Adoção: Adoção Internacional.** 2. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2003.

MARQUES, C.L.A. **A subsidiariedade da adoção internacional:** diálogo entre a Convenção de Haia de 1993, o ECA e o novo código civil brasileiro.Rio de Janeiro : Forense, 2005, p.27.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SZNICK, Valdir. **Direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional**. 3º.ed. São Paulo: Leud, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry e PETRY, João Felipe Correa. **Adoção Internacional e Mercosul:** aspectos jurídicos e sociais. Florianópolis: FundaçãoBoiteux, 2004.

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica da adoção por casais homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2005.